



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0107055-

02.2023.8.19.0001

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

**Embargada: MASSA FALIDA DA INNOVA RIO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

(Classificação: 07)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA.
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.
ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
DISTINÇÃO ENTRE OS DEPÓSITOS EXAMINADA.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

1. Acórdão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito do Banco do Brasil à restituição de R\$122.718,70, depositados à disposição do juízo recuperacional, e manteve o indeferimento quanto a R\$115.000,00, depositados em processo trabalhista.

2. O embargante sustenta que o acórdão não examinou a alegada incorporação do depósito trabalhista à dinâmica do processo recuperacional e aponta contradição entre o reconhecimento da titularidade fiduciária e a recusa da restituição integral.

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, há omissão quando não se examina questão capaz de influenciar o resultado. A contradição sanável é interna ao



julgado, entre suas premissas ou entre a fundamentação e o dispositivo.

4. O acórdão distinguiu expressamente as quantias: o depósito de R\$122.718,70 estava individualizado e à disposição do juízo universal, enquanto o depósito de R\$115.000,00 fora realizado anteriormente em processo trabalhista, não foi arrecadado na falência e não se encontrava à disposição daquele juízo.

5. A titularidade fiduciária dos recebíveis não autoriza, neste processo, a restituição de valor submetido a outro juízo. As razões de apelação registraram que os R\$115.000,00 foram colocados à disposição do juízo trabalhista e não indicaram ato posterior de transferência ou arrecadação pela massa falida.

6. Inexistência de incompatibilidade lógica no acórdão. Pretensão de reexame das premissas fáticas e de extensão do resultado favorável à parcela rejeitada, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

7. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto e da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra o acórdão de id. 193/201, que deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito da instituição financeira à restituição do valor originário de R\$122.718,70, depositado na conta judicial nº 4900114704413, acrescido dos rendimentos e limitado ao saldo atualizado da Cédula de Crédito Bancário nº 491.602.409; manter o indeferimento do pedido quanto aos R\$115.000,00 depositados na conta judicial nº 4200134410115, vinculada ao processo trabalhista nº 0001475-22.2018.5.19.0061; e afastar a inclusão autônoma de R\$245.318,61 no quadro geral de credores.

O embargante sustenta, no id. 208/211, omissão quanto aos efeitos da anulação da decisão examinada no Agravo de Instrumento nº 0019433-24.2019.8.19.0000. Afirma que o depósito de R\$115.000,00, embora realizado na Justiça do Trabalho, teria sido posteriormente considerado no procedimento recuperacional e incorporado à arrecadação falimentar.

Alega, ainda, contradição entre o reconhecimento de que os créditos oriundos do Contrato LC nº 008.2016 foram cedidos fiduciariamente ao Banco do Brasil e a negativa de restituição integral dos valores. Requer o saneamento dos vícios, com efeitos modificativos, para que a restituição alcance também a quantia de R\$115.000,00 ou, subsidiariamente, seja aprofundado o exame de sua vinculação ao procedimento recuperacional e falimentar.



Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado no id. 238.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O acórdão embargado reconheceu a validade da cessão fiduciária dos créditos oriundos do Contrato LC nº 008.2016 e distinguiu a situação dos dois depósitos cuja restituição foi requerida. A controvérsia nos aclaratórios consiste em verificar se houve omissão no exame da alegada vinculação superveniente do depósito trabalhista ao juízo universal ou contradição entre o reconhecimento da titularidade fiduciária e a recusa de restituição dessa parcela.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão sobre questão que deveria ter sido apreciada ou corrigir erro material. Não constituem meio adequado para renovar o julgamento com base no inconformismo da parte.

Não há omissão. O acórdão examinou de forma expressa os efeitos do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019433-24.2019.8.19.0000 e consignou que aquele pronunciamento apenas



reconheceu a impossibilidade de o juízo recuperacional compelir terceiros a depositar valores de titularidade controvertida, sem definir o titular das quantias ou determinar sua entrega ao Banco do Brasil.

Também foi enfrentada a situação específica dos R\$115.000,00. O julgado registrou que essa quantia foi depositada na conta judicial nº 4200134410115, vinculada ao processo trabalhista nº 0001475-22.2018.5.19.0061, em momento anterior à decisão proferida pelo juízo recuperacional. Por isso, concluiu que o valor não foi depositado em cumprimento ao pronunciamento posteriormente anulado, não foi arrecadado na falência e não se encontrava à disposição do juízo universal.

A afirmação, formulada nos embargos, de que o depósito trabalhista teria sido posteriormente incorporado à dinâmica do processo recuperacional não evidencia ponto omitido. Nas razões de apelação, o próprio Banco do Brasil declarou que os R\$115.000,00 foram colocados à disposição do juízo trabalhista antes da decisão proferida nos autos recuperacionais. Embora tenha sustentado genericamente que a quantia teria sido apropriada em depósito vinculado àquele juízo e requerido sua restituição, não indicou ato posterior de transferência do numerário ao juízo universal, arrecadação pela massa falida ou alteração da conta judicial em que o valor permaneceu depositado.

A titularidade fiduciária dos recebíveis, reconhecida no acórdão, não elimina a necessidade de que o bem cuja restituição se pretende esteja arrecadado na falência ou à disposição do juízo universal. Essa condição estava presente quanto aos R\$122.718,70



depositados na conta judicial nº 4900114704413, mas não quanto aos R\$115.000,00 submetidos ao juízo trabalhista. A diferença de localização e de disponibilidade jurídica dos valores justifica as soluções distintas e foi explicitamente indicada no julgamento.

Não há, portanto, contradição interna. As premissas do acórdão são compatíveis: reconheceu-se a cessão fiduciária e, simultaneamente, limitou-se a restituição, neste processo, à quantia individualizada sob disponibilidade do juízo universal. A pretensão de estender o resultado favorável ao depósito trabalhista exige revisão da premissa fática adotada e modificação do julgamento, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Desembargador Relator